



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024140 - RJ(2021/0294057-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS STATUS LTDA  
**ADVOGADOS** : SANDRO MARTINS BARRETO - RJ117964  
MICHELLE MACIESKI BRITO - RJ136236  
**RECORRIDO** : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO PINTO  
**OUTRO NOME** : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ EM ADOLESCENTE MENOR DE QUATORZE ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SEM ACOMPANHAMENTO DE RESPONSÁVEL. DEVER DE NOTIFICAR À REDE DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DE NOTIFICAR À FAMÍLIA.

1. Deve o laboratório de análises clínicas comunicar à rede de proteção à criança e ao adolescente gravidez em adolescente menor de quatorze anos, inclusive para que os órgãos e entes responsáveis verifiquem se a família da menor é protetiva. Dever de comunicar o resultado direta e imediatamente aos responsáveis legais não configurado. Não demonstrados, na hipótese, danos morais à mãe da menor.

2. Correta a realização do exame em menor demonstrando entendimento, articulada, que solicitou sigilo. A adolescente tem direito a acompanhante nos atendimentos de saúde, mas não é obrigação do prestador de serviço laboratorial impor tal acompanhamento como condição para a realização do teste de gravidez. Direito à privacidade e sigilo do adolescente maior de doze anos, conforme previsto nos arts. 3º, 11, 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e arts. 103 e 107 do Código de Ética Médica.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024140 - RJ(2021/0294057-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS STATUS LTDA  
**ADVOGADOS** : SANDRO MARTINS BARRETO - RJ117964  
MICHELLE MACIESKI BRITO - RJ136236  
**RECORRIDO** : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO PINTO  
**OUTRO NOME** : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ EM ADOLESCENTE MENOR DE QUATORZE ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SEM ACOMPANHAMENTO DE RESPONSÁVEL. DEVER DE NOTIFICAR À REDE DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DE NOTIFICAR À FAMÍLIA.

1. Deve o laboratório de análises clínicas comunicar à rede de proteção à criança e ao adolescente gravidez em adolescente menor de quatorze anos, inclusive para que os órgãos e entes responsáveis verifiquem se a família da menor é protetiva. Dever de comunicar o resultado direta e imediatamente aos responsáveis legais não configurado. Não demonstrados, na hipótese, danos morais à mãe da menor.

2. Correta a realização do exame em menor demonstrando entendimento, articulada, que solicitou sigilo. A adolescente tem direito a acompanhante nos atendimentos de saúde, mas não é obrigação do prestador de serviço laboratorial impor tal acompanhamento como condição para a realização do teste de gravidez. Direito à privacidade e sigilo do adolescente maior de doze anos, conforme previsto nos arts. 3º, 11, 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e arts. 103 e 107 do Código de Ética Médica.

3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Status Laboratório de Análises Clínicas, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 236 - e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS QUE REALIZOU TESTE DE GRAVIDEZ EM MENOR DE IDADE DESACOMPANHADA. AUTORA ALEGA QUE A FILHA, COM APENAS TREZE ANOS, LHE NOTICIOU TER REALIZADO EXAME LABORATORIAL (BETA HCG), NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. ACRESCENTA QUE AO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO, SE DIRIGIU À DELEGACIA DE POLÍCIA E FORMALIZOU REGISTRO DE OCORRÊNCIA. ASSEVERA QUE A RÉ ATUOU COM NEGLIGÊNCIA, POIS, MESMO TENDO CONHECIMENTO DA IDADE DE

SUA FILHA, A PÔS EM RISCO, AO NÃO EXIGIR O ACOMPANHAMENTO DE UM RESPONSÁVEL. ADUZ, AINDA, QUE A RÉ VIOLOU O ARTIGO 18 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AO SE OMITIR DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FINALIZA, REQUERENDO QUE A RÉ SEJA RESPONSABILIZADA CIVILMENTE POR TER EXPOSTO SUA FILHA (MENOR) A RISCO DESNECESSÁRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, À MÃE DA ADOLESCENTE. 1. RECURSO MANEJADO POR AMBAS AS PARTES. 2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ QUE FOSSE CAPAZ DE DAR AZO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO NÃO APRECIOU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 4. COM EFEITO, O JUÍZO NÃO SE MANIFESTOU QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL (INDEXADOR 85). 5. NO ENTANTO, TAL OMISSÃO NÃO INDUZ A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DO MÉRITO, DE MODO QUE A PROVA TESTEMUNHAL, REQUERIDA PELO RÉU, É DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 6. OBSERVE-SE QUE O FATO NÃO É CONTROVERTIDO: A MENOR REALIZOU EXAME LABORATORIAL DE GRAVIDEZ DESACOMPANHADA. 7. PRELIMINAR AFASTADA. 8. O TEMA ABORDADO NESSE RECURSO (REALIZAÇÃO DE TESTE DE GRAVIDEZ EM MENOR DE IDADE DESACOMPANHADA) DEVE SER ANALISADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM AS ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS AO CASO: ARTIGOS 2º, 3º E 15, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, ARTIGO 217 DO CÓDIGO PENAL E OS PARECERES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 9. NESSE DIAPASÃO, EM RAZÃO DA IDADE DA FILHA DA AUTORA À ÉPOCA (13 ANOS), DA TIPIFICAÇÃO PENAL EM CASOS TAIS (ESTUPRO DE VULNERÁVEL), DO ATENDIMENTO DA MENOR DESACOMPANHADA E DA POSSIBILIDADE DE PERIGO À SAÚDE DA MENOR, O ATUAR DA RÉ SE DISTANCIA DAQUELE QUE SE ESPERA DE UM PRESTADOR DE SERVIÇO. 10. ANALISANDO AS NORMAS E AS ORIENTAÇÕES EM COTEJO COM O CASO IN CONCRETO, A CONDUTA DA RÉ ENSEJA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. 11. ÉDITO MONOCRÁTICO NÃO CARECEDOR DE QUALQUER REPARO, VEZ QUE DEU A CORRETA SOLUÇÃO À LIDE CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. 12. VALOR ARBITRADO QUE É CONSENTÂNEO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 13. ACRESCENTE-SE QUE, NÃO SENDO MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO O VALOR ARBITRADO E NÃO DEMONSTRADA OBJETIVAMENTE SUA EXASPERAÇÃO OU EXIGUIDADE, DEVE A DECISÃO DO JUÍZO A QUO SER PRESTIGIADA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE, SINTETIZADO NA SÚMULA TJ-RJ Nº 343. 14. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 355, I, e 369 do Código de Processo Civil; artigos 186 e 944,

parágrafo único, do Código Civil; artigos 3º, 11, 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; artigos 103 e 107 do Código de Ética Médica.

O laboratório sustentou cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, com base nos artigos 355, I, e 369 do CPC.

Aduziu que a menor tinha capacidade de discernimento, se apresentou de forma consciente, voluntária e bem articulada, requereu atendimento reservado e exigiu sigilo na realização e na entrega do resultado. O sigilo solicitado por ela foi respeitado, conforme dicções do Código de Ética Médica e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, argumentou que a condenação por dano moral, especialmente à mãe - que não é vítima -, é indevida, pois o atendimento seguiu os ditames legais.

J.S.S.V apresentou contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso especial, haja vista a impossibilidade de nova análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ, e a não demonstração de infringência a dispositivos de Lei Federal (fls. 278-281).

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise do recurso.

### **VOTO**

Em síntese, a agravada, Juliana Santos de Souza Vitorino Pinto, ajuizou ação indenizatória, em face de Status – Laboratório de Análises Clínicas (fls. 3-7 e-STJ), por ter realizado exame gravídico em sua filha menor, sem o seu acompanhamento, e por não ter recebido a comunicação do resultado, causando situação de risco à saúde da menor. Apontou, ainda, a omissão do Laboratório quanto à possibilidade de existência de crime de estupro de vulnerável. Em sentença (fls. 137-142 e-STJ), o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o laboratório ao pagamento de R\$ 10.000 (dez mil reais) à mãe da menor, a título de reparação por danos morais, atualizados desde a data da sentença.

No Tribunal de origem, a sentença foi mantida por unanimidade (fls. 236-255 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, o ora agravante (fls. 257-273 e-STJ) fundamentou seu pedido com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e alegou violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 355, I, e 369 do Código de Processo Civil; arts. 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil; art. 3º, 11, 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 103 e 107 do Código de Ética Médica.

Contrarrazões ao recurso especial, às fls. 278-281 e-STJ, postulando o não conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 7/STJ.

A decisão de fls. 283-287 e-STJ não admitiu o recurso, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Dei provimento ao agravo em recurso especial para determinar sua conversão em recurso especial, por entender que a questão demanda melhor exame por esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (fls. 339 e-STJ).

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A menor, filha da autora, é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) como adolescente. Confira-se:

Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Lei nº 13.798/2019 instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, com realização anual, durante a semana que inclui o dia 1º de fevereiro. A referida lei acrescentou artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), visando à disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas para reduzir a incidência de gravidez na adolescência. No corrente ano, foi editada Nota Técnica nº 2/2025 do Ministério da Saúde, com base no referido diploma legal. O documento estabelece, entre outras determinações:

(...)

2.14.2.5. Questões éticas

2.14.2.6. A atenção à saúde de adolescentes envolve questões éticas. Por isso, deve ser norteadada por princípios como promoção da autonomia, respeito à privacidade, sigilo e confidencialidade, além da garantia de atendimento integral e seguro.

A) **Incentivo à autonomia**: a autonomia do adolescente deve sempre ser estimulada e respeitada, compreendendo-se a essência deste princípio bioético enquanto passível de exercício a partir da oferta adequada de informações cientificamente embasadas e com Nota Técnica 2 (0045837641) SEI 25000.014753/2025-90 / pg. 4 fundamentação técnica pelos organismos de saúde, com vistas à promoção do autocuidado. (15) (16) (19) (20)

B) **Não obrigatoriedade de acompanhante**: deve-se assegurar o atendimento de adolescentes nos serviços de saúde, mesmo quando desacompanhados por seus responsáveis legais ou acompanhados por pessoa de sua escolha. Ter um acompanhante nos atendimentos de saúde é um direito, contudo não constitui uma obrigatoriedade, primando-se pelo direito à privacidade e sigilo, conforme previsto no ECA e nas diretrizes do Ministério da Saúde. (15) (16)

C) **Privacidade**: refere-se ao direito do indivíduo de ter suas informações pessoais e de saúde protegidas e mantidas em segurança, sem exposição indevida. Isso significa que qualquer dado relacionado à saúde, históricos, diagnósticos e tratamentos realizados devem ser compartilhados apenas com pessoas ou profissionais autorizados, de acordo com a legislação e o consentimento da (o) paciente. Garantir um ambiente acolhedor, seguro e que resguarde a privacidade é essencial para proporcionar um atendimento humanizado e eficaz às pessoas em situação de violência nos serviços de saúde. A Nota Técnica Conjunta nº 264/2024 - CGESMU/DGCI, DESCO e DEPPROS/SAPS/MS traz orientações sobre o atendimento de pessoas em situação de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. A implementação das ações descritas — em conformidade com a Lei nº

14.847, de 25 de abril de 2024, demais legislações vigentes, protocolos nacionais e internacionais, e as melhores práticas em saúde — contribui para a construção de serviços de saúde mais justos, equitativos e resolutivos, promovendo a saúde integral e o bem-estar de todas as pessoas. (18)

D) **Sigilo e confidencialidade:** é importante a confidencialidade e sigilo das informações compartilhadas pelas (os) adolescentes durante o atendimento, exceto em situações de risco à vida ou à integridade física ou psicológica da (o) adolescente e/ou de terceiros, quando a quebra do sigilo se faz necessária para a sua proteção. Neste caso, profissionais de saúde devem saber em quais situações a quebra do sigilo é justificada e sobre os procedimentos éticos e legais para a sua realização. (15) (in <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2025/02/2025-02-04-01>). (grifos nossos).

É de conhecimento dos responsáveis por serviços de saúde e educacionais, públicos e privados, que órgãos e entes públicos e serviços integrados, como o Ministério da Saúde, o Ministério dos Direitos Humanos (relatório ao SIPIA - Sistema de Informação para a Criança e Adolescência juntamente com os Conselhos Tutelares), o Ministério Público, a Defensoria Pública, recebem relatórios sobre casos de gravidez na adolescência que envolvam vulnerabilidades, contextos de risco.

Ainda segundo a Nota Técnica nº 2/2025 do Ministério da Saúde, a notificação deve ser realizada em caso de suspeita de violência sexual, presumida pela idade da menor à época dos fatos, treze anos:

(...)

2.15.3. Vale salientar que a relação sexual com adolescentes menores de 14 anos é considerada crime, tipificado como estupro de vulnerável, bem como o casamento infantil\* ou qualquer Nota Técnica 2 (0045837641) SEI 25000.014753/2025-90 / pg. 5 relacionamento envolvendo práticas sexuais com adolescentes menores de 14 anos. (5) (16) "É crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos; (...) incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". (16)

2.15.4. Adolescentes de 10 a 14 anos de idade devem ser orientados sobre os cuidados específicos e adequados ao seu desenvolvimento psicosssexual, com a proteção integral necessária, buscando identificar se já têm atividade sexual e se as circunstâncias apontam para violência ou para o exercício da sexualidade. (20)

2.15.5. Havendo confirmação ou suspeita de violência sexual, deve-se realizar a Notificação Compulsória de Violência Interpessoal/Autoprovocada, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 10.778/2003, em Ficha Individual de Notificação de Violência Interpessoal e autoprovocada, cujos dados devem ser registrados no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN). As orientações para notificação compulsória das situações de violência podem ser encontradas no Instrutivo Viva, do Ministério da Saúde e no aplicativo NotiViva, de forma gratuita. Além da notificação compulsória, deve-se realizar a comunicação

externa ao conselho tutelar e especificar, também na ficha de notificação, em campo designado, encaminhamento intra e intersetorial, bem como acionar a rede de atenção e proteção integral (20) (27) (30) (31)

2.15.6. A notificação de violência é sigilosa e tem a finalidade de diagnóstico epidemiológico e subsídio ao aprimoramento das políticas públicas, com base na realidade de saúde da população. E é compulsória para todas as categorias profissionais de saúde, que atuam em serviços públicos ou privados, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 6.259/1975; logo a não notificação das violências caracteriza infração sanitária e crime contra a saúde pública, conforme Art. 268 do Código Penal. (29) Tal obrigatoriedade é referendada por determinados Códigos de Ética profissionais e prevista pela Nota Técnica Nº 62/2022-CGDANT/DAENT/SVS/MS. (30) (31)

Em tese, a conduta praticada pelo homem (ou adolescente) que engravidou a filha da autora está capitulada como crime no *caput do* artigo nº 217-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 12.015/2009) que dispõe acerca do estupro de vulnerável:

"Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Pena - reclusão, de oito a quinze anos".

A possibilidade de instauração de inquérito e ação penal, após a devida comunicação à autoridade policial (o que foi feito pela mãe, ao tomar conhecimento da gravidez, um mês a partir da data do laudo) dependeria da plena apuração dos fatos na via própria, onde seria verificado, inclusive, se o autor da conduta era maior de idade na época dos fatos. Não há nos autos nenhum elemento acerca da identidade do possível pai ou do nascimento da criança.

A causa de pedir da ação prende-se apenas ao fato de o laboratório réu haver realizado o exame sem o conhecimento de acompanhamento de responsável legal, o que causou a demora de um mês para a tomada de providências pela autora, mãe da menor.

Não há notícias nos autos acerca de eventual conduta administrativa adotada pelo laboratório, especialmente se teria havido a necessária comunicação a alguma autoridade pública. O descumprimento de tal dever pode acarretar alguma providência ou sanção por parte das autoridades competentes, não sendo, em princípio, causa idônea para ensejar indenização aos responsáveis legais, se não alegado por eles prejuízo concreto e efetivamente decorrente de eventual omissão do laboratório réu no cumprimento de seus deveres legais, em face da Administração Pública.

A propósito do conflito entre o direito de privacidade da adolescente e o direito/dever de seus responsáveis pela zelar pela sua criação saudável, cumpre fazer as observações que se seguem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente chega à sua maturidade com base, em grande parte, na difusão da escuta ativa dos menores. O ECA consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com proteção e garantias específicas, que devem ser sempre observadas no dia-a-dia dos agentes responsáveis.

É sabido que, quando da elaboração administrativa do formato e fluxo das notificações à rede de proteção à criança e ao adolescente, a família não foi incluída, de imediato, como de notificação preferencial ou mesmo imediata, pois, infelizmente, grande parte da violência sexual advém do próprio ambiente familiar. Mesmo quando o autor do crime não está inserido no ambiente familiar, muitas vezes a família esconde ou acoberta, por uma série de fatores, a violência sofrida pela menor.

A rede de proteção, ao fazer o primeiro enfrentamento, somente após identificar que a família é protetiva, informa aos familiares para, com o apoio deles, aumentar a rede de amparo à menor.

O presente caso versa sobre adolescente autônoma - pois foi sozinha ao laboratório de análises clínicas - articulada, mas com idade inferior a catorze anos, pedindo pela realização de exame de gravidez.

O laboratório fez o exame. Posteriormente, entregou o resultado do exame à paciente. Não notificou os responsáveis legais.

É fato inconteste o que aponta a realização do exame de sangue para aferição de estado gravídico, a pedido da própria adolescente, e sem a presença dos responsáveis.

A descrição da menor como pessoa com discernimento e autonomia não foi contestada pela mãe, única autora da ação.

O laudo do exame de gravidez positivo condiz com a veracidade dos fatos e a responsabilidade objetiva do laboratório acerca do resultado não é discutida.

O laboratório não contestou o fato de ter deixado de informar o resultado positivo aos responsáveis legais da adolescente. Justificou a omissão com base no seu dever de sigilo profissional, na confidencialidade determinada pelo Código de Ética do Médico e nas determinações do Ministério da Saúde, desde 2005, e, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feitas tais considerações, o exame do recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a prova testemunhal requerida pelo recorrente, ela é desnecessária, haja vista os fatos incontestes apresentados.

Diante do panorama de fato traçado no acórdão recorrido, a realização do exame de gravidez em menor desacompanhada não representa, em si, nenhuma ilegalidade, principalmente se a menor demonstra capacidade de entendimento e autonomia.

Em país com tantas crianças em situação de extrema vulnerabilidade, exigir a presença dos responsáveis para atendimento à menor impediria o direito à saúde àquelas crianças que não têm um adulto a zelar por si ou mesmo que eventualmente sejam alvos de agressões no próprio seio familiar.

Não há informação se houve prejuízo concreto decorrente da omissão de informação aos responsáveis, como retardo de alguma medida de saúde a ser enfrentada. A autora apenas alega que a não informação acerca da realização do

exame e respectivo resultado, pelo laboratório, atrasou em 1 mês a providência que tomou, tão logo informada pela filha, de ir à polícia comunicar o estupro de vulnerável, não alegando nenhum prejuízo concreto decorrente desse atraso.

O fato de o laboratório ter realizado o referido exame, mas não ter informado especificamente aos responsáveis legais acerca do resultado positivo da gravidez, por todo o arcabouço jurídico apresentado, não constitui ilícito.

A notificação a órgão ou ente público da rede de proteção à criança e ao adolescente deve ser procedimento padrão nos laboratórios de análises clínicas que se confrontam com menores de quatorze anos grávidas e desacompanhadas de responsável legal.

Ocorre que a indenização por danos morais arbitrada em favor da mãe da menor grávida foi baseada tão somente na omissão do laboratório em avisar do resultado positivo aos responsáveis legais da menor e na realização do exame de gravidez na adolescente desacompanhada, procedimentos com amparo legal.

O risco à saúde da adolescente não decorreu, no caso, da ausência de acompanhamento do exame pelo responsável legal da menor, mas de fatos antecedentes e independentes da realização do teste de gravidez, os quais não são da alçada do laboratório.

Reconheço, portanto, a violação aos arts. 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil; arts. 3º, 11, 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o único pedido deduzido na inicial, a saber, a postulada indenização por danos morais à mãe da menor. Fica ressalvada a possibilidade de adoção das providências cabíveis pela Administração Pública, caso verificada a ausência de notificação dos fatos a autoridade competente para tomar medidas administrativas cabíveis.

No tocante aos honorários sucumbenciais, ocorre a inversão do ônus em desfavor da parte autora, em face do provimento do recurso especial do Status Laboratório de Análises Clínicas, para julgar improcedente o pedido inicial de danos morais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I a IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0294057-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.140 / RJ

Números Origem: 00345855920178190202 202124507935

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS STATUS LTDA

ADVOGADOS : SANDRO MARTINS BARRETO - RJ117964

MICHELLE MACIESKI BRITO - RJ136236

RECORRIDO : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO PINTO

OUTRO NOME : JULIANA SANTOS DE SOUZA VITORINO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2021/0294057-6 - REsp 2024140